

DECISÃO N° 1612800, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.846975/2018-82

AI5 nº 1194933183 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A foi autuada em 19 de dezembro de 2018 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ausência de comunicação à autoridade sanitária referente ao vazamento de líquido de odor fétido próximo à Av. Brasil no subsolo do Terminal-3. Foram constatados paredes, forro, piso com sujidades e vestígios de vazamento, relato de vários trabalhadores acerca da ocorrência no final de semana.

[...]

Notificada da autuação em 25 de janeiro de 2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 07/02/2019 (fls. 10 a 43), alegando, em suma, que após a identificação do vazamento foram realizadas as medidas corretivas e que por tratar-se de problema pontual não foi localizado registro de comunicação para Anvisa. Alega que o Auto de Infração Sanitária (AIS) indica de forma genérica a suposta conduta irregular o que prejudica o exercício de direito ao contraditório e ampla defesa. Saliencia que todas as exigências dispostas na Notificação nº 798/2018 foram cumpridas o que evidencia que há incongruência na posterior lavratura do AIS, pois entende que inexistente infração de qualquer determinação imposta pela Resolução RDC nº 02/2003. Por fim, requer a declaração de nulidade do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de março de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 44 e 45), argumentando que as medidas corretivas relatadas pela Autuada não afastam a infração cometida e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública

(fls. 55).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, não havendo que se falar em nulidade do AIS. Nesse ponto, destaco não ter observado qualquer prejuízo à defesa. As irregularidades estão perfeitamente descritas no AIS e a defesa apresentada inclui informações sobre as medidas adotadas para correção das irregularidades, demonstrando que a empresa entendeu a conduta que lhe foi imputada na autuação.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 a 08, como a Notificação nº 798/2018-PVPAF-Guarulhos/SP e o Termo de Inspeção nº 633/2018 PVPAF-Guarulhos, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

De acordo com o parágrafo único do art. 50 da Resolução RDC nº 02/2003, a administração aeroportuária deverá comunicar, imediatamente, à autoridade sanitária em exercício no aeroporto a detecção de qualquer anormalidade operacional no sistema de esgotamento sanitário e águas residuárias, bem como resultados de análises dos efluentes fora dos critérios e padrão estabelecido na legislação pertinente.

Importante esclarecer ainda que a notificação e a autuação têm objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. A emissão da notificação

não afasta a possibilidade de lavratura do auto de infração sanitária, considerando que houve descumprimento da legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 451/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 06/01/2021 (fls. 57) e entregue pelos Correios em 08/01/2021 (fls. 58), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 59), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 54 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.001255/2015-45) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (31/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/09/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1612800** e o código CRC **DF3FA9EC**.